

INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – OS LIMITES DEDUTÍVEIS  
DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – IBET

BRASÍLIA

2013

INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – OS LIMITES DEDUTÍVEIS  
DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributário – IBET – Unidade Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista.

BRASÍLIA

2013

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo dos juros sobre capital próprio e os limites dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Os juros sobre o capital próprio objetivam remunerar o capital investido pelos sócios e é uma faculdade conferida às empresas. Até a edição da Lei nº 9.249/95 a remuneração do capital dos sócios não era dedutível. A partir da vigência da referida Lei, autorizou-se a dedução, despertando o interesse das empresas tributadas com base no lucro real. A parcela passível de abatimento, porém, encontra limites quantitativos na própria norma, merecendo um estudo mais aprofundado. Uma questão que tem gerado debate é o pagamento ‘acumulado’ ou ‘retroativo’ de juros sobre o capital próprio. Trata-se de uma forma encontrada pelas empresas para deduzir juros pagos acima do limite trazido pela Lei. O procedimento não é admitido pela Receita Federal, gerando autuações. Logo, mostra-se necessário analisar a celeuma, no intuito de verificar se o referido planejamento encontra respaldo na legislação brasileira. Também será analisada a jurisprudência judicial e administrativa, para demonstrar como o tema tem sido enfrentado pelos Tribunais.

Palavras-chave: Juros sobre capital próprio. Natureza jurídica. Limites dedutíveis. Pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio.

## ABSTRACT

This paper presents a study about interests on net equity, net income deductible limits and the basis for calculating Social Security figures of disposable income. The interests on net equity aims at paying for the stake cohorts made, and is a company's feature. Before the enactment of Law no. 9.249/1995 the remuneration of partners capital was not deductible. From that Law promulgation the exemption was legal, raising net income taxated companies concern. The possible rebate however, finds quantitative limits on the Law itself, and worths a deeper study. The controversial question is the accrued or retrospective payment of interests on net equity. The procedure is not recognised by the Receita Federal and generates fines. So, there is a need to conduct further analysis to check if the referred planning finds support on brazilian legislation. Also the judicial and administrative jurisprudence will be analysed, as to demonstrate how this issue has been taken into account by the Courts.

**Key words:** Interests on net equity. Juridical nature. Deductible limits. Accumulated payment of interests on net equity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.249/95.....</b>	<b>8</b>
<b>2. NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.....</b>	<b>10</b>
<b>3. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO AOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PELA LEI Nº 9.249/95.....</b>	<b>13</b>
3.1. LIMITES QUANTITATIVOS DA PARCELA DEDUTÍVEL.....	13
3.1.2. Pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio e limite dedutível.....	15
<b>4. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS LIMITES DEDUTÍVEIS DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.....</b>	<b>21</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

Os juros sobre capital próprio (JCP) representam uma forma de remuneração dos sócios de uma pessoa jurídica pela indisponibilidade do capital investido por eles. O recurso aplicado em qualquer outro investimento de longo prazo geraria rendimento. Logo, deve-se permitir que os sócios também sejam remunerados pelo capital disponibilizado em favor de uma pessoa jurídica.

Não se trata de uma figura nova, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. A antiga Lei das Sociedades por Ações (Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940) fazia referência ao pagamento de juros aos acionistas durante a instalação da empresa:

Art. 129. No fim de cada ano ou exercício social, proceder-se-á a balanço geral, para a verificação dos lucros ou prejuízos. (Revogado pela Lei nº 6.404, de 1976)

Parágrafo único. Feito o inventário do ativo e passivo, a estimação do ativo obedecerá às seguintes regras:

§ 1º Feito o inventário do ativo e passivo, a estimação do ativo obedecerá às seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 5.589, de 1970) (Revogado pela Lei nº 6.404, de 1976)

(...)

e) nas despesas de instalação deverão ser incluídos os juros pagos aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais. Os estatutos fixarão a taxa de juro, que não poderá exceder de 6 % (seis por cento) ao ano, e o prazo para a amortização.

Já a Lei das Cooperativas, nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, no artigo 24, parágrafo 3º, tratou dos juros calculados até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano incidentes sobre a parte integralizada pelo associado.

Contudo, não obstante a existência dos juros sobre o capital próprio no ordenamento jurídico, até 1995 não existia autorização para que a parcela fosse deduzida do lucro real. Por essa razão, tal forma de remuneração dos sócios não despertava o interesse das sociedades.

Com a edição da Lei nº 9.249/95, foi regulado o efeito fiscal do referido instituto, passando a ser uma despesa dedutível para a empresa pagadora optante pelo regime de tributação do lucro real. A partir da vigência da norma, a remuneração dos sócios por essa

modalidade passou a ser um interessante planejamento fiscal. A autorização para dedução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) somente ocorreu com as alterações promovidas pela Lei nº 9.430/96, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o instituto e o tratamento tributário conferido pela Lei nº 9.249/95. Por se tratar de um benefício fiscal concedido pela legislação, é importante estudar esse tipo de remuneração e todo o aspecto formal que a envolve, pois será cada vez mais utilizado pelas empresas, na busca da economia fiscal.

Uma questão que tem gerado grande celeuma é ao chamado pagamento “acumulado” ou “retroativo” de juros sobre o capital próprio. Em determinado período, os contribuintes buscam deduzir valores acima do limite legalmente permitido, ao argumento de que a parcela excedente diz respeito à remuneração do capital de exercícios pretéritos, cujo pagamento ocorreu abaixo do critério quantitativo previsto na lei. Como nos exercícios anteriores a remuneração do capital foi aquém da parcela máxima dedutível, não haveria qualquer impedimento de pagá-la e deduzi-la de forma acumulada com o valor apurado em anos seguintes.

A Receita Federal não tem admitido tal comportamento, gerando autuações. De acordo com o Fisco, na Solução de Consulta nº 63/2001, o reconhecimento de juros sobre o capital próprio de períodos anteriores violaria o regime de competência. A conclusão do órgão está sintetizada na seguinte ementa: *JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO Sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores.*

Diante do exposto, cabe um estudo aprofundado sobre o embate descrito, no intuito de verificar se o planejamento adotado por algumas empresas encontra amparo na legislação tributária brasileira. Como o tema não é pacífico, será demonstrado como tem sido enfrentado pela jurisprudência judicial e administrativa.

A pesquisa será bibliográfica que, na definição de José Carlos KÖCHE<sup>1</sup>, significa:

A pesquisa bibliográfica é a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres (...). O objetivo da pesquisa bibliográfica, portanto, é o de conhecer e analisar as principais contribuições

---

<sup>1</sup> KÖCHE, José Carlos. Fundamentos da Metodologia Científica. 2ª ed. São Paulo: Vozes, 2007.

teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa.

Os objetivos específicos da pesquisa são: trazer o conceito de juros sobre o capital próprio, estudar a natureza jurídica do instituto, as alterações promovidas pela Lei nº 9.249/95 quanto às modalidades de remuneração dos sócios de uma pessoa jurídica, os limites dedutíveis trazidos pela Lei nº 9.249/95, a aplicação do regime de competência, a dedução acumulada de juros sobre o capital próprio e como o assunto tem sido enfrentado pela jurisprudência judicial e administrativa.



## 1. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.249/95

A Lei nº 9.249/95 foi editada para regular os efeitos fiscais dos juros sobre o capital próprio, facultando a dedução da despesa para as pessoas jurídicas optantes da tributação pelo lucro real. Essa mesma norma trouxe, também, duas outras importantes alterações no ordenamento jurídico: o artigo 4º revogou a correção monetária das demonstrações financeiras, vedando qualquer indexação para fins societários; e o artigo 10 conferiu isenção aos dividendos.

Modesto Carvalhosa<sup>2</sup> vislumbrou na alteração promovida pela Lei nº 9.249/95 um mecanismo para compensar a proibição da correção monetária das demonstrações financeiras. Nas palavras do autor:

A Lei n. 9.249, de 1995, em seu art. 4º, revogou a correção monetária das demonstrações financeiras vedando, em consequência, a utilização de qualquer sistema de indexação, inclusive para fins societários.

Essa drástica medida resultaria, a longo prazo, em uma disparidade perversa entre lucros apurados e patrimônio líquido, como se pode verificar numa projeção, v.g., de aplicação por dez anos da Taxa de Juros de Longo Prazo em uma companhia próspera. Em consequência, a própria Lei n. 9.249, em seu art. 9º, tenta estabelecer mecanismos de compensação que possam evitar aquela distorção de longo prazo entre lucro e patrimônio líquido, diante da perspectiva de uma inflação persistente, de aproximadamente 10% ao ano.

Assim, faculta o referido art. 9º da Lei n. 9.249, de 1995, a remuneração do capital próprio, a título de juros até o limite anual da Taxa de Juros de Longo Prazo.

Esse mesmo raciocínio foi desenvolvido por Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza<sup>3</sup>:

A figura dos juros sobre capital próprio encontra-se prevista no art. 9º da Lei 9.249/95, e foi concebida como um estímulo fiscal que veio atenuar os efeitos da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, afetando de maneira particular as empresas que se encontravam capitalizadas.

Luís Eduardo Schoueri<sup>4</sup>, por sua vez, faz uma análise mais ampla do instituto, pelo fato de vir acompanhado da isenção de dividendos. Para o autor, os juros sobre o capital próprio foram um “expediente criativo” para enfrentar a prática da subcapitalização.

---

<sup>2</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. vol. 1. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 312.

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues. A Figura dos Juros sobre Capital Próprio e as Contribuições Sociais do PIS e da COFINS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n.º 169, Dialética, 2009, p. 73.

Com efeito, nos países em que os dividendos são tributados, os sócios preferem realizar empréstimos à sociedade, em vez de aportarem os investimentos no capital social. Isso porque as despesas com o pagamento de juros são dedutíveis, ao passo que a distribuição de dividendos não o são. Schoueri<sup>5</sup> explica os mecanismos adotados por tais países para combater a subcapitalização:

Para evitar a prática da *thin capitalization*, países como os Estados Unidos da América estabeleceram alguns limites para a capitalização por meio de empréstimos dos sócios. Com efeito, a legislação desses países estabeleceram diversos métodos para se constatar se a subcapitalização estaria ocorrendo, a exemplo do limite máximo de empréstimos em relação ao valor do capital subscrito e integralizado; uma vez constatada a ocorrência da prática, autorizado ficaria o Fisco a tributar os juros excessivos como dividendos.

A solução adotada pelo Brasil é diversa daquela seguida, via de regra, pelos demais países. A partir da Lei nº 9.249/95, os dividendos pagos pelas sociedades brasileiras a seus sócios passaram a ser rendimentos não tributáveis, eliminando-se a dupla tributação econômica. Ademais, enquanto o modelo internacional confere aos juros sobre o capital próprio a indedutibilidade dos dividendos, a Lei nº 9.249/95 equiparou essa forma de remuneração aos juros propriamente ditos, permitindo que a despesa financeira seja abatida do lucro tributável.

Dessarte, as alterações promovidas pela Lei nº 9.249/95, além de fomentar aplicações na sociedade, desestimulou a subcapitalização. A partir da edição da norma, as empresas não precisam mais se valer dessa prática para obter a dedutibilidade dos pagamentos realizados aos sócios. Tais objetivos eram almejados pelo Legislador, conforme constou da exposição de motivos da Lei:

A permissão da dedução de juros pagos aos acionistas, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimento, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia.

Como visto, a Lei nº 9.249/95 acabou por afetar as formas de remuneração dos sócios e a carga tributária que o pagamento representará. Os juros sobre o capital próprio passaram a representar um interessante benefício fiscal e uma opção à distribuição de dividendos.

---

<sup>4</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. Juros sobre o capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da 'nova contabilidade'. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (Org.) **Controvérsias jurídico-contábeis**. 3º vol. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193.

<sup>5</sup> Ibid, p.171.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

A doutrina tem se debruçado sobre o estudo da natureza jurídica dos juros sobre capital próprio, não existindo consenso entre os estudiosos do tema.

Doutrinadores como Alberto Xavier<sup>6</sup> e Modesto Carvalhosa<sup>7</sup> aproximam o instituto dos dividendos. Os argumentos em favor dessa tese são os seguintes: os juros sobre capital próprio são pagos apenas a acionistas, na proporção do capital investido e somente se existir lucro. Além disso, o montante pago pode ser imputado do valor dos dividendos obrigatórios, conforme previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76.

Segundo Modesto Carvalhosa (2011, p. 314):

O art. 9º, § 7º, da Lei n. 9.249/95, que constitui norma de natureza tributária, não alterou a sistemática de dividendos prevista na Lei das Sociedades Anônimas. tanto é assim que referida norma faz referência expressa ao comando do art. 202 da Lei n. 6.404/76, que disciplina não só o dividendo obrigatório como também o dividendo mínimo anual a ser pago pelas companhias.

(...)

O que a Lei n. 9.249/95 fez foi simplesmente permitir que a companhia inclua, dentro do valor devido como dividendo ao acionista, parcela referente a juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, para uma finalidade fiscal: deduzir tais juros para efeitos de apuração do lucro real.

(...)

Os juros calculados sobre o capital próprio pagos ou creditados ao acionista constituem inequivocadamente distribuição de resultado, integrando o valor total pago como dividendos.

Por outro lado, a Receita Federal do Brasil trata como juros os valores pagos a título de remuneração do capital social.

A Instrução Normativa nº 11/96, no artigo 29, parágrafo 3º, confere a natureza de despesa financeira à parcela dedutível. Já o beneficiário dos valores deverá registrá-los em conta de receita financeira, determinação constante do parágrafo 4º do mesmo texto legal.

---

<sup>6</sup> XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos juros sobre o capital próprio face à lei interna e aos tratados internacionais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 21, p. 7, 1997.

<sup>7</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. vol. 1. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

Confirmando o tratamento de juros dado pela legislação brasileira à remuneração do capital próprio, tem-se o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº. 5.442/2005. As normas foram editadas no intuito de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. No entanto, o parágrafo único ressaltou a aplicação da regra no que diz respeito aos juros sobre capital próprio, determinando a tributação pelas referidas contribuições.

A remuneração do capital investido pelo sócio, na modalidade estudada, possui mesmo feição de juros, não se confundindo com os dividendos. Por meio dos juros, os sócios são remunerados pelo investimento realizado na sociedade, ou seja, pelo tempo que o capital ficou empregado em favor da companhia.

Trata-se de uma taxa de retorno ou de remuneração do capital investido pelas pessoas físicas ou jurídicas. Se tais recursos fossem aplicados em qualquer outro investimento, geraria rentabilidade. Por essa razão, é natural que os sócios percebam um rendimento equivalente ao que receberiam em outra aplicação financeira de longo prazo.

Ricardo Mariz de Oliveira<sup>8</sup>, ao analisar o assunto, afirma que *a natureza jurídica de qualquer objeto é dada pelo regime jurídico que o direito lhe atribui, e assim também ocorre com os juros.*

De fato, não se pode olvidar que a legislação brasileira distanciou essa espécie de remuneração dos dividendos e conferiu a ela um regime jurídico de juros.

Pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95, os dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Porém, a referida Lei, no artigo 9º, parágrafo 2º confere um tratamento tributário distinto aos juros sobre o capital próprio, sujeitando-os à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Essa mesma norma, ao permitir a dedutibilidade dos juros pagos aos sócios, acabou por aproximá-los de uma despesa financeira. Antes da edição da Lei nº 9.249/95, a empresa que utilizasse recurso dos próprios sócios para capitalização acabava com um lucro

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros de Remuneração do Capital Próprio. **Revista de Direito Tributário Atual** nº 15. São Paulo: Dialética, 1998, p. 114.

tributável superior à sociedade que optasse por emprestar recursos de uma instituição financeira. Os juros pagos a terceiros eram dedutíveis como despesa, enquanto aqueles pagos aos sócios não eram. O tratamento isonômico passou a ser conferido pela norma citada.

Por fim, o artigo 9º, parágrafo 7º da Lei nº 9.249/95 autoriza que os juros sejam imputados do valor dos dividendos obrigatórios o que, na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho<sup>9</sup>, confirma a natureza diversa dos institutos:

Em primeiro lugar, a existência de norma legal autorizativa do seu cômputo, no montante correspondente aos dividendos obrigatórios (o art. 9º, § 7º, da Lei n. 9.249/95), a indicar que o legislador atribui aos juros natureza diversa da de dividendos. Claro, pois, se os juros sobre o capital fossem espécie de dividendos, não haveria necessidade do dispositivo em questão; eles já estariam, por definição, incluídos entre os obrigatórios. Aliás, somente se pode imputar a determinada categoria contábil o que é estranho a ela. Pois bem, como a lei não possui termos inúteis, deve-se concluir que os juros sobre capital próprio correspondem a uma categoria de “pagamentos em favor dos acionistas”, distinta da dos dividendos, a uma forma *sui generis* de remuneração do investimento na empresa.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, nas ocasiões em que se manifestou sobre o tema, adotou pacificamente entendimento de que o instituto tem natureza jurídica distinta da conferida aos dividendos, equiparando-se aos juros.

O entendimento da Corte pode ser sintetizado pelo seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras.

2. Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado.

(...) 5. Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado. (...)

(REsp 952566/SC - Relator(a) Ministro José Delgado - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 284)

Assim, apesar de existir discussão na esfera doutrinária, a legislação tributária e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram a questão, estabelecendo a natureza de despesa financeira aos juros sobre o capital próprio.

---

<sup>9</sup> Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Volume II. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 354.

### **3. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO AOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PELA LEI Nº 9.249/95.**

#### **3.1. LIMITES QUANTITATIVOS DA PARCELA DEDUTÍVEL DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL**

A vantagem oferecida à empresa que efetuar pagamento aos sócios por meio da remuneração do capital próprio é a dedução dos valores para efeitos de apuração do lucro real. Todavia, a dedutibilidade não é ilimitada, está subordinada a critérios quantitativos trazidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.249/95, *in verbis*:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

Os atos normativos que regulamentam a Lei são os seguintes: artigo 347 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, e Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997.

O primeiro limite do montante dedutível diz respeito ao cálculo dos juros, que corresponde à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, pro rata dia, sobre as contas do patrimônio líquido. Ainda que a empresa adote taxa de rentabilidade diversa, a parcela dedutível deverá observar a TJLP.

Pelo artigo 178, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 6.404/76 o patrimônio líquido está dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Contudo, nos termos da Lei nº 9.249/95, para os fins de cálculo da remuneração, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor da reserva de reavaliação de

bens e direitos da pessoa jurídica; da reserva especial de trata o artigo 460 do RIR/99; da reserva de reavaliação capitalizada dos artigos 436 e 437 do RIR/99, em relação às parcelas não realizadas.

A variação da TJLP deve corresponder ao tempo decorrido do início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros, devendo ser aplicada sobre o patrimônio líquido do início desse período, com as alterações ocorridas no seu curso.

Uma vez calculados os juros, a parcela dedutível como despesa financeira estará limitada ao maior valor entre: a) cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou b) cinquenta por cento do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Explicitando e ratificando o limite de dedutibilidade para fins do IRPJ, a Instrução Normativa nº 93/97 no artigo 29 prevê:

Art. 29. O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social limita-se ao maior dos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, o lucro líquido do exercício será aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão para o imposto de renda.

Em síntese, após encontrar o valor máximo dos juros dedutíveis pela aplicação da TJLP, pro rata dia, sobre o patrimônio líquido, o montante encontrado ainda estará limitado ao maior valor entre cinquenta por cento do lucro líquido do exercício ou cinquenta por cento dos lucros acumulados ou reservas de lucros.

Na redação original, o artigo 9º, parágrafo 9º da Lei nº 9.249/95 garantiu a dedução mesmo se a pessoa jurídica incorporasse o valor dos juros ao capital social ou mantivesse em conta de reserva destinada a aumento de capital. Exigia-se apenas que a empresa assumisse o pagamento do imposto de renda na fonte, alíquota de quinze por cento. A regra em questão foi revogada pelo artigo 88, inciso XXVI da Lei nº 9.430/96, mas continuou assegurada pelo parágrafo único do artigo 1º da IN SRF nº 41/98, que dispõe:

A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito a

dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

No que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o artigo 9º, parágrafo 10 da Lei nº 9.249/95, inicialmente, vedava a dedução dos juros da base de cálculo da referida contribuição. Todavia, a vedação foi revogada pelo artigo 88, inciso XXVI da Lei nº 9.430/96, passando a ser dedutível a partir de 1º de janeiro de 1997.

### 3.1.2. Pagamento acumulado de Juros sobre o Capital Próprio e limite dedutível

Fixados os limites dedutíveis da despesa financeira, passa-se a analisar se eles poderão ser alargados, ao argumento de que a parcela excedente diz respeito à remuneração do capital de exercícios pretéritos, cujo pagamento ocorreu abaixo do critério quantitativo previsto na lei. Os contribuintes que interpretam a legislação dessa forma têm sofrido autuações por parte da Receita Federal, pois o órgão entende que o procedimento ofende ao regime de competência.

O pagamento dos juros sobre capital próprio não se confunde com as regras para sua dedução. Significa, então, que a empresa poderá pagar juros mesmo se não tiver lucros ou reserva de lucros ou, então, remunerar o capital adotando taxa diversa da TJLP. Porém, nesses casos, ou não estará autorizada a dedução, ou somente poderá ser feita conforme o limite fixado na lei. Para Edmar Oliveira Andrade Filho<sup>10</sup>:

Uma coisa é a dedutibilidade; outra, completamente diferente, é a possibilidade de pagamento: assim, se o contribuinte pretender pagar juros sobre o capital e não tiver lucros e reservas de lucros em montante igual ou superior ao valor dos juros a serem pagos ou creditados, não poderá deduzir os respectivos valores.

Modesto Carvalhosa<sup>11</sup> confirma que *se a companhia não tiver lucro no exercício nem reservas de lucro, o pagamento de juros a título de dividendos não terá benefício fiscal (dedutibilidade).*

---

<sup>10</sup> ANDRADE FILHO, Edmar de Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**, 5ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2008, pág. 265.

<sup>11</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. vol. 1. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



O pagamento de juros sobre o capital próprio é uma faculdade conferida aos acionistas e decorre de princípios como a livre iniciativa e a autonomia privada, dependendo apenas de deliberação em assembleia. A pessoa jurídica, com base nos princípios mencionados, tem liberdade e autonomia para decidir o melhor momento e a forma para remunerar o capital dos sócios. Poderá, inclusive, optar pela taxa de rentabilidade que julgar mais adequada. A dedutibilidade, por sua vez, sempre ficará sujeita às regras trazidas pela Lei nº 9.249/95.

No tocante ao regime de competência, a obrigatoriedade de sua observância para a despesa dos juros está fixada no artigo 29 da Instrução Normativa nº 11/96, *in verbis*:

Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

O conceito de competência decorre da necessidade de enquadrar as demonstrações financeiras aos fatos econômicos e financeiros ocorridos no espaço de tempo a que elas reportam. Trata-se de regra geral e critério básico para registro das operações da pessoa jurídica na contabilidade societária e fiscal.

A Instrução Normativa nº 11/96 não pode ser considerada ilegal, pois tem como fundamento de validade o artigo 177 da Lei 6.404/77, que dispõe:

A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Portanto, o ato infralegal não transborda os limites da lei, ao contrário, repete o que já foi acolhido pela norma tributária. Fixado o regime de competência para a despesa decorrente da remuneração do investimento realizado pelos sócios, passa-se a verificar quando ela será considerada incorrida.

O pagamento dos juros sobre o capital próprio é uma faculdade conferida a empresa, que poderá ou não remunerar o capital dos sócios, dependendo apenas da decisão em assembleia. Antes da decisão formal que determine o pagamento dos juros, os titulares do capital nada possuem.

Dessarte, a despesa somente será considerada incorrida quando houver a respectiva deliberação. A partir do momento em que ocorre a manifestação societária e não

existir condição suspensiva para a eficácia do negócio jurídico, os sócios passam a ter direito ao pagamento da remuneração e a despesa será considerada incorrida.

A assembleia é um órgão formado por acionistas e tem a função de decidir os assuntos sociais, manifestando a vontade da companhia. A fusão das vontades individuais acaba por externar a vontade social.

Nos termos do artigo 121 da Lei nº 6.404/76, a assembleia-geral será convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto e terá poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes ao desenvolvimento da empresa. Em tais reuniões, a empresa poderá deliberar sobre a remuneração do capital investido pelos acionistas.

As deliberações tomadas em assembleia podem ser classificadas como um negócio jurídico plurilateral. Negócio jurídico, no conceito desenvolvido por Antonio Junqueira de Azevedo<sup>12</sup> é: *todo fato jurídico consistente na declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide*. Plurilateral, por se tratar de negócio que envolve a composição de mais de duas vontades paralelamente manifestadas por diferentes partes.

Nos termos do artigo 1.072, parágrafo 5º do Código Civil, aplicado às sociedades anônimas em razão do artigo 1.089 do Código Civil, *As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes*.

O artigo 48 do Código Civil, que traz uma regra geral aplicável a todas as pessoas jurídicas, ainda determina:

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decaí em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

As deliberações tomadas em assembleia pelos acionistas não podem ser simplesmente revogadas ou modificadas a qualquer tempo. Na qualidade de negócio jurídico tutelado pelo Direito, a anulação da manifestação de vontade externada na reunião somente

---

<sup>12</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

pode ocorrer se ficar comprovado erro, dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 171 e seguintes do Código Civil.

Por essa razão, se a assembleia, em determinado ano, deliberou pelo pagamento dos juros abaixo do limite autorizado para dedução ou, então, sequer optou por essa remuneração, significa dizer que a própria empresa renunciou a tal direito. Cumpre lembrar que a dedutibilidade dessa despesa é apenas uma faculdade, dependendo de manifestação de vontade dos sócios, e não um direito absoluto e irrenunciável. Até a edição da Lei nº 9.249/95, o ordenamento jurídico sequer autorizava a dedução, conforme constava do artigo 49 da Lei nº 4.506/64.

Em se tratando de exercício social pretérito, já houve a realização de assembleia-geral ordinária, onde foi externada a vontade social sobre a destinação dos lucros e aprovação das demonstrações financeiras. Tem-se ato jurídico perfeito, estando apto a produzir todos os seus efeitos.

A ata é arquivada e publicada, em cumprimento ao art. 134, § 6º da Lei nº 6.404/76. Cabe à empresa apenas cumprir as determinações constantes da assembleia, onde houve a aprovação das demonstrações financeiras e ficou decidido sobre a destinação a dar ao lucro apurado no período. Eventual modificação dependeria de alteração no balanço e a prova de algum vício no tocante à manifestação de vontade.

Por outro lado, não existe óbice legal para a assembleia, em exercício posterior, deliberar sobre a remuneração do capital dos sócios na forma que melhor lhe aprouver. Porém, ainda que se adotem períodos anteriores para aplicar juros sobre o capital próprio, o direito nasce a partir da referida decisão, não retroagindo para que fossem devidos desde o passado. Como já foi estudado acima, a despesa somente será incorrida a partir da manifestação formal da sociedade.

Logo, para efeitos fiscais, a parcela dedutível deve observar os critérios e limites trazidos pela legislação no período em que a despesa foi considerada incorrida. Nesse caso, para cálculo dos juros, deverá ser aplicada a TJLP sobre as contas do patrimônio líquido, no qual ocorreu a decisão de se remunerar o capital investido.

Apurado o montante dos juros, a parcela dedutível limita-se, ainda, ao maior valor entre: a) 50% do lucro líquido do período de apuração antes da dedução desses juros, após a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e antes da provisão para o imposto de renda IRPJ, ou b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

O limite de dedução trazido pela Lei deve ser observado para cada período-base. Não pode a empresa tentar aumentá-lo, sob o fundamento de que está realizando pagamento 'acumulado' ou 'retroativo', aplicando a TJLP sobre o patrimônio líquido de exercícios anteriores e já encerrados. O direito à remuneração do capital próprio nasce a partir da decisão societária, não sendo possível recuperar a dedutibilidade da despesa que, por determinação da própria empresa, não foi suportada em anos anteriores.

Em suma, não é possível trazer para o presente a dedução de juros calculados sobre contas patrimoniais de exercícios passados. Para tanto, era necessária a tempestiva manifestação da assembleia. Se não ocorreu, a dedução do período-base continuará atrelada aos critérios trazidos pela Lei nº 9.249/95.

Edmar Oliveira de Andrade Filho, analisando o tema, traz entendimento semelhante, conforme consta do seguinte trecho do artigo IRPJ e CSLL: Juros sobre o Capital Próprio calculado sobre a Movimentação do Patrimônio Líquido os fatos e a consulta<sup>13</sup>:

Fundamentados em todo o acima exposto, concluímos que:

- a) por força do disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, todas as mutações patrimoniais devem ser reconhecidas segundo o regime de competência. A Lei nº 9.249/95 e a Lei nº 9.430/96, não revogaram de forma expressa ou tácita o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, de modo que o encargo denominado "juro sobre o capital social" se submete - para fins de dedutibilidade - ao regime de competência;
- b) o período de competência dos juros sobre o capital é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos. Assim, enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros não existe a despesa ou o encargo respectivo e não há que se cogitar de dedutibilidade de algo ainda inexistente;
- c) a aferição das condições e limites de dedutibilidade do encargo relativo aos juros sobre o capital deverá ser feita no período em que ocorrer a deliberação de seu pagamento ou crédito, de forma incondicionada. De fato, é neste nesse período que o encargo existe do ponto de vista jurídico e a aferição de sua dedutibilidade para fins fiscais será feita de acordo com as condições vigentes neste mesmo período; e
- d) é impossível, do ponto de vista lógico e jurídico, a imputação, a exercícios passados, dos efeitos produzidos por uma decisão societária atual porque o Balanço, depois de aprovado pelos sócios ou acionistas, constitui ato jurídico perfeito e que só pode ser validamente modificado se demonstrada a anterior ocorrência de erro, dolo ou simulação.

Em face do exposto cabe referir que não existe amparo legal para sustentar a dedutibilidade do montante dos juros sobre o capital que vier a ser declarado, pago ou creditado e que se reporte a exercícios anteriores, salvo se os

---

<sup>13</sup> ANDRADE FILHO, Edmar de Oliveira. Disponível em <<http://www.fiscosoft.com.br/a/2fac/irpj-e-csll-juros-sobre-o-capital-proprio-calculado-sobre-a-movimentacao-do-patrimonio-liquido-os-fatos-e-a-consulta-edmar-oliveira-andrade-filho>>, acesso em 13/12/11, às 16h02min.

resultados pudessem ser retificados em razão de erro, dolo ou fraude. Todavia, isto não impede que a empresa decida remunerar o capital tomando por base o valor existente em anos anteriores, mas, se isto ocorrer, a dedutibilidade será aferida com base nos critérios e limites previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito.

A partir de tais conclusões, a Receita Federal poderá autuar contribuintes que adotem o referido procedimento. No entanto, o lançamento não poderá ter como fundamento o desrespeito ao regime de competência, pois, como visto acima, a despesa somente será considerada incorrida quando houver a manifestação societária e não existir condição suspensiva para aperfeiçoamento do direito.

A motivação correta diz respeito à inobservância dos critérios e limites constantes na Lei nº 9.249/95. O limite dos juros dedutíveis deve observar a aplicação da TJLP sobre as contas patrimoniais existentes quando da decisão pelo pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio. A decisão societária atual não tem o condão de atingir exercícios passados, nos quais a empresa não optou por essa forma de remuneração. Em se tratando de ato jurídico perfeito, deve ser respeitada a manifestação societária pretérita.

#### 4. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS LIMITES DEDUTÍVEIS DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

A natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio já foi enfrentada diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo a tese de que o instituto se distancia dos dividendos e se aproxima de uma despesa financeira. De acordo com o Ministro Arnaldo Esteves Lima, em voto proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.209.804 - RS<sup>14</sup>:

De resto, o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas" (AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09). Nesse sentido: REsp 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 28/4/08, REsp 921.269/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 14/6/07.

O Ministro Herman Benjamin, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.134 – SP<sup>15</sup> assentou que: *os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital – e não a lucro ou dividendo – e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ.*

Quanto aos limites dedutíveis e pagamento retroativo de juros sobre o capital próprio, o assunto somente foi enfrentado pela Corte em uma única oportunidade. O caso foi julgado pela Primeira Turma do STJ, tendo como relator o Ministro Francisco Falcão. Segue a ementa do Recurso Especial nº 1.086.752<sup>16</sup>:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 1.209.804 – RS. Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. DJe 02/02/2011.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 1330134 - SP. Ministro Relator Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 03/02/2011.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.086.752 – PR. Ministro Relator Francisco Falcão. Primeira Turma. DJe 11/03/2009.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

Para entender melhor a conclusão da Corte, é necessário dar um passo atrás e analisar o julgamento que foi objeto do recurso especial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região conferiu a natureza de dividendos aos juros sobre o capital próprio. Em seguida, aplicou o artigo 202, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 6.404/76 que autoriza a não distribuição do dividendo obrigatório no exercício social em que a situação financeira da companhia não é compatível com o seu pagamento. Por fim, com base no dispositivo mencionado, expôs que a legislação conduz à conclusão de que o creditamento de juros sobre o capital próprio relativos a exercícios anteriores, assim como de dividendos obrigatórios não-distribuídos, não está limitado ao exercício social em que deveria ter sido pago.

Já o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso especial, partiu de premissa diversa, de que os juros sobre o capital próprio têm natureza jurídica de despesa financeira. Após citar o artigo 202 da Lei nº 6.404/76, entendeu que a legislação não impõe a dedução dos juros sobre capital próprio no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao final, concluiu que a conduta está em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

A aplicação do artigo 202, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 6.404/76 é compatível com a tese que confere aos juros sobre o capital próprio a natureza jurídica de dividendos. Não obstante a legislação tributária e a jurisprudência do STJ entender de forma diversa, alguns doutrinadores, conforme exposto em tópico anterior, admitem que os juros sejam equiparados aos dividendos. O artigo 202, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 6.404/76 estabelece o seguinte:

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

Dessarte, como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região equiparou a remuneração do capital próprio aos dividendos, tornou-se viável defender o pagamento ou o creditamento em exercício diferente daquele em que foi realizado o lucro da empresa.

Nesse caso, para a tese ser consistente, é necessário que a empresa comprove o atendimento de todos os requisitos constantes no dispositivo aplicado (artigo 202, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 6.404/76), ou seja, os órgãos da administração devem informar à assembléia-geral a incompatibilidade de se pagar juros sobre o capital próprio com a situação financeira da companhia; o conselho fiscal deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia; os valores deverá ser registrados em reserva especial.

Aliás, se houver a manifestação formal da assembleia nos termos expostos no dispositivo, sequer é possível defender a renúncia a essa forma de remuneração. Ao contrário, a própria empresa estará resguardando o seu direito de remunerar o investimento dos sócios quando houver compatibilidade com a situação financeira da companhia.

O julgamento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, merece algumas críticas. A Corte confere aos juros sobre o capital próprio a natureza jurídica de despesa financeira, mas determina a aplicação do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, específico para regulamentar os dividendos obrigatórios. O raciocínio é contraditório, pois o artigo da Lei das Sociedades Anônimas somente poderá ser aplicado aos juros sobre o capital próprio se o instituto for equiparado aos dividendos, conforme raciocínio desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Outro ponto do voto do Relator passível de questionamento diz respeito à adoção do regime de caixa para a despesa financeira. Como analisado em tópico anterior, os juros em



debate não escapam da regra geral de escrituração contábil e deverão observar o regime de competência.

Importante destacar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão recente, sessão realizada em 15 de janeiro de 2013, acabou por adotar entendimento oposto àquele objeto de recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. A Corte, a partir de premissas igualmente defendidas no presente trabalho, concluiu que o procedimento da empresa não estava correto, mantendo a glosa realizada pela fiscalização. A ementa do acórdão tem a seguinte redação<sup>17</sup>:

TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. LIMITE DE DEDUÇÃO. ART. 6º, DECRETO-LEI Nº 1.598/77. LEIS Nº 9.249/95 E 9.430/96. COMPATIBILIDADE.

1. Segundo o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, todas as variações patrimoniais devem ser reconhecidas segundo o regime de competência. As Leis nº 9.249/95 e 9.430/96, não revogaram o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77. Portanto, o encargo denominado juro sobre o capital próprio está submetido ao regime de competência.

2. O período de competência dos juros sobre o capital é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos. Por isso, enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros, não existe a despesa ou o encargo respectivo e não há que se falar em dedutibilidade de algo inexistente.

3. A verificação das condições e limites de dedutibilidade do encargo relativo aos juros sobre o capital deve ser feita no período em que ocorrer a deliberação de seu pagamento ou crédito, porquanto, segundo ensinamento doutrinário, apresenta-se "impossível, do ponto de vista lógico e jurídico, a imputação, a exercícios passados, dos efeitos produzidos por uma decisão societária atual porque o Balanço, depois de aprovado pelos sócios ou acionistas, constitui ato jurídico perfeito e que só pode ser validamente modificado se demonstrada a anterior ocorrência de erro, dolo ou simulação" (cf. Edmar de Oliveira Andrade Filho).

4. Tendo o contribuinte, ao proceder a dedução dos juros sobre o capital próprio superado os limites legalmente previstos para esse fim, legítimo se apresenta o ato fiscal que promove a glosa do excesso, fazendo incidir sobre ele os tributos devidos.

5. Sentença mantida.

O Relator afasta a aplicação do dispositivo que autoriza a não distribuição de dividendos obrigatórios em razão da situação financeira da empresa (artigo 202 da Lei nº 6.404/76), ao fundamento de que os juros sobre o capital próprio possuem natureza jurídica distinta. De acordo com as palavras do Desembargador Otávio Roberto Pamplona:

---

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5005427-55.2012.404.7005/PR. Relator: Otávio Roberto Pamplona. Segunda Turma. D.E. 17/01/2013.

Além disso, cabe observar que os juros sobre o capital próprio não possuem a mesma natureza jurídica de dividendos não distribuídos no respectivo exercício social.

Os juros sobre o capital próprio têm natureza de benefício fiscal pelo qual a lei tributária autoriza a dedução do lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real, dos valores pagos ou creditados a título de juros de remuneração do capital investido na empresa, traduzindo-se em mecanismo de política econômica para estimular a aplicação de recursos próprios no empreendimento, em detrimento de recursos de terceiros.

Na esfera administrativa, a questão do limite dedutível do lucro real e da base de cálculo da CSLL já foi enfrentada em mais de uma oportunidade. A matéria não é pacífica, existindo julgamentos que admitem o pagamento e a dedução ‘acumulada’ da despesa financeira, enquanto outros rejeitam o referido procedimento.

A Segunda Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em sessão realizada em 27 de janeiro de 2011, proferiu decisão rejeitando que a parcela dedutível dos juros sobre o capital próprio seja calculada com base em contas do patrimônio líquido de exercícios passados. O acórdão nº 1302-00.465<sup>18</sup> teve como relator o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães e foi ementado da seguinte forma:

#### IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003.

Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE - A remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade ínsita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver. Contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência. Nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado.

INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA – Não tratando os autos de registro em período diverso ao que competia a despesa, ou de postergação do pagamento do imposto, descabe apreciar os efeitos preconizados pelas normas regulamentares que disciplinam tais matérias (artigos 247 e 273 do RIR/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso Voluntário nº 514.321. Acórdão nº 1302-00.465. Primeira Seção de Julgamento. Terceira Câmara. Segunda Turma. Sessão de 27 de janeiro de 2011. Disponível em [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br).

Nesse mesmo sentido foi a manifestação da Primeira Turma da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento, em sessão realizada em 11 de novembro de 2010, acórdão nº 1201-00.348<sup>19</sup>, cujo relator designado foi o Conselheiro Marcelo Cuba Netto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 1999.

NULIDADE. É nulo o auto de infração quanto ao ilícito que não houver sido suficientemente fundamentado.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 1999.

REGIME DE COMPETÊNCIA. Os juros sobre o capital próprio, como, de regra, as demais despesas, somente podem ser levados ao resultado do exercício a que competirem.

Em sentido contrário, em julgamento mais antigo, de 29 de maio de 2008, a então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 101-96.751<sup>20</sup> entendeu, por unanimidade de votos, o seguinte:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Anos-calendário: 2002 e 2006.

Ementa: JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE - LIMITE TEMPORAL – O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito, ou seja, nada obsta a distribuição acumulada de JCP – desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição-, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendario em que se deliberou sua distribuição.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL - Tratando-se de lançamento reflexo, a solução dada ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos novos a ensejar decisão diversa, ante a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Provido.

A Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamentos, em 11 de setembro de 2012, no acórdão nº 1402-001.178<sup>21</sup> também adotou posicionamento favorável à empresa. Confira-se:

---

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso Voluntário nº 159.723. Acórdão nº 1201-00.348. Primeira Seção de Julgamento. Segunda Câmara. Primeira Turma. Sessão de 11 de novembro de 2010. Disponível em [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br).

<sup>20</sup> BRASIL. Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário nº 158.410. Acórdão nº 101-96.751. Primeira Câmara. Sessão de 29 de maio de 2008. Disponível em [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 2006, 2007.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO JCP. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito. Nada obsta a distribuição acumulada de JCP, desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Os julgamentos mais recentes enfrentando o assunto ocorreram em dezembro de 2012 e mostram que a Corte Administrativa ainda não possui uma jurisprudência dominante sobre a questão. Na referida sessão, quatro processos foram julgados em duas Turmas diferentes.

Os processos nº 16327.001366/2010-33, 16327.001631/2010-83 e 16327.001409/2010-81 foram julgados pela Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento. Os recursos interpostos pelo contribuinte foram providos, por maioria de votos, permitindo a dedução acumulada dos juros sobre o capital próprio.

Já a Primeira Turma da Terceira Câmara, no processo 16327.000891/2008-17, não admitiu o procedimento do contribuinte, mantendo o lançamento realizado pela autoridade fiscal. Como os julgamentos são recentes, os acórdãos ainda não estão disponíveis para consulta.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 1402-001.178. Primeira Seção de Julgamento. Quarta Câmara. Segunda Turma. Sessão de 11 de setembro de 2012. Disponível em [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pagamento de juros sobre o capital próprio é um planejamento tributário que tem despertado o interesse das empresas, gerando uma economia imprescindível aos optantes pela tributação do lucro real.

A autorização para dedução dos juros pagos ou creditados do lucro real ocorreu com a edição da Lei nº 9.249/96. No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a dedução da base de cálculo passou a ser possível a partir de 1º de janeiro de 1997, após alterações promovidas pela Lei nº 9.430/96.

Como a lei traz critérios objetivos para cálculo do montante dedutível, a grande celeuma recai sobre a dedução acumulada da referida despesa financeira, tomando-se como parâmetro a movimentação do patrimônio líquido de exercícios já encerrados.

Ao analisar o tema, o que não se pode perder de vista é que a Lei nº. 9.249/95 trouxe limites quantitativos para se apurar a parcela de juros sobre o capital próprio passível de dedução. Ainda que a empresa tenha liberdade para remunerar os sócios na forma que melhor lhe aprouver, a dedutibilidade está atrelada aos requisitos estabelecidos na norma tributária.

O primeiro limite consiste no cálculo dos juros, que corresponde à aplicação da TJLP, pro rata dia, sobre as contas do patrimônio líquido.

O patrimônio líquido está dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. Contudo, nos termos da Lei nº 9.249/95, para os fins de cálculo da remuneração, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica; da reserva especial de trata o artigo 460 do RIR/99; da reserva de reavaliação capitalizada dos artigos 436 e 437 do RIR/99, em relação às parcelas não realizadas.

Uma vez calculados os juros, a parcela dedutível como despesa financeira estará limitada ao maior valor entre: a) cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e

da dedução dos referidos juros; ou b) cinquenta por cento do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

A obrigatoriedade de se aplicar o regime de competência foi estabelecida no artigo 29 da Instrução Normativa nº 11/96. O ato normativo não é ilegal, pois está em consonância com a regra geral para registro das operações da pessoa jurídica na contabilidade societária e fiscal constante do artigo 177 da Lei das Sociedades Anônimas.

Por se tratar de uma faculdade, a despesa financeira de remuneração do capital dos sócios somente pode ser considerada incorrida quando houver a manifestação formal da sociedade pelo seu pagamento ou creditamento. Até então, a sociedade não se obriga, nada é devido aos acionistas.

A partir da deliberação, os juros passam a existir juridicamente. A parcela dedutível do lucro real e da base de cálculo da CSLL deverá ser calculada, respeitando os limites trazidos pela legislação, devendo ser verificadas as condições vigentes nesse mesmo período. A TJLP, então, deverá incidir sobre as contas patrimoniais do exercício social em vigor.

Para que fosse possível alargar o limite dedutível, considerando contas patrimoniais de exercícios pretéritos seria necessário que a empresa, no momento oportuno, tivesse optado por essa forma de remuneração. Porém, se ela não o fez, a vontade social deve ser respeitada.

Em se tratando de exercício social pretérito, já houve a realização de assembleia-geral ordinária, onde foi externada a vontade social sobre a destinação dos lucros e aprovação das demonstrações financeiras. Tem-se ato jurídico perfeito, estando apto a produzir todos os seus efeitos. Eventual modificação dependeria de alteração no balanço e a prova de algum vício no tocante à manifestação de vontade.

O artigo 202, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 6.404/76 não pode servir de fundamento para justificar a dedução 'acumulada' de juros sobre o capital próprio, por ser dispositivo voltado para regulamentar os dividendos obrigatórios. E o ordenamento jurídico conferiu o tratamento de juros à remuneração do investimento realizado pelos sócios. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante as conclusões expostas, o tema ainda não foi pacificado na jurisprudência judicial e administrativa.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já adotou dois posicionamentos distintos sobre o assunto, tanto autorizando como condenando a dedução acumulada de juros sobre o capital próprio. Um dos processos foi objeto de recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual admitiu o procedimento realizado pela empresa.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua vez, mostra-se ainda mais dividido. Várias Turmas já tiveram a oportunidade de enfrentar o tema, não existindo uma uniformidade a respeito da controvérsia. A sessão realizada em dezembro de 2012 bem demonstra a polêmica que o tema gera. As duas Turmas que julgaram a matéria tiveram conclusões distintas. Se forem interpostos recursos nos processos em questão, o tema ainda será enfrentado, na esfera administrativa, pela Câmara Superior.

É importante que o tema seja pacificado para que as empresas tenham segurança ao adotar o planejamento tributário admitido no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 9.249/95 e que representa uma opção à distribuição de dividendos e uma economia fiscal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **IRPJ e CSLL: juros sobre o capital próprio calculado sobre a movimentação financeira do patrimônio líquido os fatos e a consulta**. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/2fac/irpj-e-csll-juros-sobre-o-capital-proprio-calculado-sobre-a-movimentacao-do-patrimonio-liquido-os-fatos-e-a-consulta-edmar-oliveira-andrade-filho>>, acesso em 13/12/11.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, de 01/10/1940, p. 18711.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Diário Oficial da União, de 30/11/1964, p. 10879.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime das sociedades cooperativas e dá outras providências. Diário Oficial da União, de 16/12/1971, p. 10354.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, de 17/12/1976, p. 1 (suplemento).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário oficial da União, de 27/12/1995, p. 22301.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa n. 11, de 21 de fevereiro de 1996**. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996. Diário Oficial da União, de 22/02/1996.



\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa n. 93, de 24 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. Diário Oficial da União, de 29/12/1997.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União, de 29/03/1999, P. 1.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Receita Federal. **Solução de Consulta n. 63, de 24 de abril de 2001.** Assunto: Imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.164, de 30 de julho de 2004.** Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Diário Oficial da União, de 30/07/2004, P. 6 (Edição Extra).

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.442, de 09 de maio de 2005.** Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Diário Oficial da União, de 09/05/2005, (Edição Extra).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 952566.** Relator Ministro José Delgado. Primeira Turma. Diário de Justiça 25/02/2008 p. 284.

\_\_\_\_\_. Primeiro Conselho de Contribuintes. **Recurso Voluntário nº 158.410.** Acórdão n. 101-96.751. Primeira Câmara. Sessão de 29 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.carf.fazenda.gov.br>>, acesso em 03/02/13.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.086.752/PR.** Ministro Relator Francisco Falcão. Primeira Turma. Diário de Justiça eletrônico, de 11/03/2009.

\_\_\_\_\_. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso Voluntário nº 159.723. **Acórdão n. 1201-00.348.** Primeira Seção de Julgamento. Segunda Câmara. Primeira Turma. Sessão de 11 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.carf.fazenda.gov.br>>, acesso em 03/02/13.

\_\_\_\_\_. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso Voluntário nº 514.321. **Acórdão n. 1302-00.465.** Primeira Seção de Julgamento. Terceira Câmara. Segunda Turma. Sessão realizada em 27 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.carf.fazenda.gov.br>>, acesso em 03/02/13.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.209.804 – RS.** Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Diário de Justiça eletrônico de 02/02/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1330134 - SP.** Ministro Relator Herman Benjamin. Segunda Turma. Diário de Justiça eletrônico de 03/02/2011.

\_\_\_\_\_. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n. 1402-001.178.** Primeira Seção de Julgamento. Quarta Câmara. Segunda Turma. Sessão de 11 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.carf.fazenda.gov.br>>, acesso em 03/02/13.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 5005427-55.2012.404.7005/PR.** Relator: Otávio Roberto Pamplona. Segunda Turma. D.E. 17/01/2013.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** vol. 1. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Direito de Empresa. Volume II. São Paulo: Saraiva, 2009.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos da Metodologia Científica.** 2ª ed. São Paulo: Vozes, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues. A Figura dos Juros sobre Capital Próprio e as Contribuições Sociais do PIS e da COFINS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n.º 169, Dialética, 2009, p. 73.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros de Remuneração do Capital Próprio. **Revista de Direito Tributário Atual n.º 15.** São Paulo: Dialética, 1998, pp. 114-126.

SCHOUERI, Luis Eduardo. Juros sobre o capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da 'nova contabilidade'. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Org.) **Controvérsias jurídico-contábeis.** 3º vol. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 169-193.

XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos juros sobre o capital próprio face à lei interna e aos tratados internacionais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 21, p. 7, 1997.